



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013523-62.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOAQUIM NEVES DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KAYLA RITA RODRIGUES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.948

APELAÇÃO Nº: 0013523-62.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Júnior Da Luz Miranda

APELANTE: Joaquim Neves da Silva Filho

APELADO: Kayla Rita Rodrigues Lopes.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE
COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO
AUTOR. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de apelação interposto após o decurso do prazo previsto pelo art. 1.003, §5º, do CPC. Intempestividade.
2. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 172/177, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 187/188, proferida nos autos desta ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por *Joaquim Neves da Silva Filho* em face de *Kayla Rita Rodrigues Lopes*, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 191 e 192/196), buscando a reforma do julgado. Discorre a respeito dos fatos narrados na inicial e das questões controvertidas nos autos. Defende que o contrato verbal é válido. Invoca o Estatuto da OAB e demais textos de lei que entende aplicáveis. Colaciona jurisprudência que entende respaldar sua tese. Afirma que o julgador apoiou-se em premissas equivocadas. Pede o provimento do recurso com a inversão do julgado.

Ausente o preparo, visto que o apelante é beneficiário da gratuidade.

Com contrarrazões (fls. 200/206).

Este Relator, observando que o recurso teria sido protocolado fora do prazo, na forma do §6º do art. 1.003 do CPC (com a alteração atribuída pela Lei nº 14.939/2024), viabilizou ao apelante, a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local ou de outra suspensão de prazo no período, para fins de aferir a admissibilidade do recurso (fls. 212).

O recorrente se manifestou nos autos afirmando que o recurso é tempestivo, por força da aplicação do art. 224 §1º do CPC (fls. 215).

A serventia, ainda em cumprimento a decisão de fls. 212, certificou que não houve suspensão/interrupção no período de fluência do prazo recursal (certidão de fls. 218).

É o relatório.

Consoante se observa, a r. decisão que não conheceu dos embargos de declaração por deficiência de fundamentação (fls. 187/188) foi disponibilizada no DJe em 15.02.2024 (quinta-feira), conforme a certidão lançada pela serventia a fls. 190.

De acordo com as regras para publicações no Diário da Justiça Eletrônico, considera-se como dia da publicação o primeiro dia útil subsequente ao

da data de disponibilização, assim sendo, temos o dia 16.02.2024 (sexta-feira) como dia em que se efetuou a intimação.

Seguindo-se as regras do art. 219, combinada com as do art. 224 do atual lei adjetiva (CPC/2015), a contagem dos prazos processuais, em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, são contados em dias úteis e começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, que no presente caso seria o dia 19.02.2024 (segunda-feira).

O art. 224, § 1º, do CPC dispõe que:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Ora, justamente por força da aplicação do §1º do texto legal em testilha é que o prazo iniciou-se em 19.02.2024 (segunda-feira) e não no dia 20 daquele mês e ano, como quer fazer crer o apelante em sua manifestação de fls. 215.

Levando-se em conta somente os dias úteis no período, o termo final recairia no dia 08.03.2024 (sexta-feira), observando-se que não há nos autos a notícia de suspensão do expediente por outra razão e respeitando-se o que dispõe o art. 1.003 da legislação processual civil.

Também, é de todo relevante mencionar que a suspensão do prazo em virtude da atual crise de saúde evidenciada pela pandemia por “Coronavírus”, no período em questão, não atingiu processos eletrônicos.

Todavia, do protocolo do recurso em análise (fls. 191 e seguintes) verifico que a interposição se deu em 11.03.2024, ou seja, além do referido termo *ad quem*, o que revela a intempestividade do recurso.

É oportuno registrar que a serventia registrou a ausência de notícia de suspensão/interrupção do expediente no período de fluência do prazo recursal (fls. 218) e, viabilizada a manifestação do apelante, na forma do §6º do art. 1.003 do CPC (com a alteração atribuída pela Lei nº 14.939/2024), nada se trouxe aos autos que pudesse justificar a interposição do recurso intempestivamente.

Diante disso, está caracterizada a intempestividade recursal, o que impõe o não conhecimento do apelo.

Não conhecido o recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator